



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 – DO OBJETO

**1.1.** Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação judicial para suprir as demandas do Município de Tacaratu, com as seguintes especificações e atividades, desde que incidentes às áreas delimitadas:

- Elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

- Orientação e assessoramento do município na prestação de contas da arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de numerários, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda;

- Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

- Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; *querela nulitatis*; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município, notadamente:

- a) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, *habeas data*, propostos por servidores públicos em face do município;

- b) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança propostas por licitantes, contratados ou quaisquer outros interessados, que tenha por objeto processo licitatório ou contratos administrativos;
- c) Defesa em ações civis públicas, ações por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública municipal;
- d) Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública municipal;
- e) Defesa em ações de inconstitucionalidade de lei municipal;
- f) Propositura de ação de improbidade administrativa para responsabilização de servidor, empregado, contratado, ocupante de cargo ou função, ou ainda aquele que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça ou tenha exercido mandato, cargo, emprego ou função na administração pública municipal;
- g) Propositura de ação civil pública para responsabilização por danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular, em âmbito municipal;
- h) Propositura de medida judicial para retirada de registro de irregularidades da administração pública municipal junto ao Sistema de Administração Financeira da União - SIAFI;
- i) Propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal ou ato normativo municipal.

- Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

- a. Processo de Prestação de Contas;
- b. Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
- c. Processo de Auditoria Especial;
- d. Processo de Destaque;
- e. Processo de Denúncias;
- f. Medidas Cautelares;
- g. Processo de Auto de Infração; ou
- h. Qualquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;

- Assessoramento jurídico ao Município na interpretação e aplicação das Leis com emissão de parecer;

- Elaboração de minutas de decretos, portarias, instruções normativas e projetos de lei;

- Acompanhamento e assessoramento do processo administrativo no Município;

- Apresentação de defesas e recursos administrativos em autos de infração de órgãos de fiscalização da esfera estadual e federal;



- Orientação e preparo das comunicações oficiais aos órgãos da administração estadual e federal;
- Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, estadual e municipal;
- Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;

## **1.2. JUSTIFICATIVA**

A presente contratação resta devidamente justificada e fundamentada, posto que visa dar sustentação jurídica técnica e operacional às atividades e atribuições desenvolvidas pelo Município, com função de orientar, disciplinar, fiscalizar, controlar e auxiliar as atividades jurídicas municipais, assim como zelar pela fiel observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Faz-se necessária a contratação dos serviços em destaque tendo em vista a grande quantidade de demandas administrativas e judiciais, assim como diante da escassez de cargos jurídicos no Município.

A prestação de assessoria jurídica é cada vez mais importante aos municípios, haja vista não só a observância do princípio da legalidade a toda administração pública, mas também em razão da considerável eficácia dos instrumentos de controle, seja por meio das Cortes de Contas, das Promotorias de Justiça e do próprio Poder Judiciário.

Com a implantação dos meios eletrônicos que prestaram enorme celeridade aos pedidos de informação e pela eficiência e acompanhamento dos órgãos de controle, os municípios precisam não só de profissionais de notória especialização jurídica, mas que também disponham de estrutura tecnológica e de apoio administrativo para atender as demandas.

A grande maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, como é o caso de Tacaratu, não dispõem de estrutura suficiente para abarcar todas as demandas que são encaminhadas, haja vista a precária condição dos meios de comunicação e infraestrutura logística, podendo, sem sombra de dúvida, ensejar o cumprimento parcial ou insuficiente de todas as obrigações, causando enormes prejuízo à Administração.



Recentemente foi editada a Lei nº 14.039/2020 que alterou a Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogado do Brasil) e fez incluir o Art. 3º A ao referido Estatuto que assim dispõem:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Como visto a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios foi reconhecida legalmente e prescinde de comprovação da notória especialização do proponente dos serviços. A especialização de que trata o dispositivo é condição intrínseca da necessidade do município face a condição e realidade fática encontradas.

Não fosse suficiente, é de fulcral importância destacar que o quadro de advogados públicos do município é composto por apenas 02 (dois) servidores, sendo impossível que esse diminuto corpo jurídico seja responsável por todas as demandas.

Outrossim, há de se destacar que por muitas vezes as demandas tramitam na Capital do Estado, como é o caso do TCE e TCU, além de órgãos dos executivos estaduais e federais que também são sediados na Capital, dificultando sensivelmente a atuação, dos que se encontram no sertão pernambucano.

Por essas razões, se faz necessária a contratação de profissionais especializados para a prestação de assessoria jurídica.

## **2 – DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS**



2.1. Os serviços serão executados na sede da Prefeitura, com no mínimo 01 (um) profissional disponível por no mínimo 01 (um) dia na semana, e sempre que necessária a convocação por parte Prefeitura, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do Contratado;

2.2. O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, durante o período de 12(doze) meses, não se incluindo no preço serviços extras como defesa pessoal do gestor público, diretores, cargos comissionados ou servidores, devendo estes, se ocorrerem, serem custeados pelas partes envolvidas, o que constará em contratos isolados.

### **3 – DAS DESPESAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1. As despesas necessárias para execução dos serviços, tais como transporte, alimentação, material e hospedagem, correrão por conta do CONTRATADO.

3.2. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do contratado, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

### **4 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

4.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência na sede do CONTRATANTE, sempre que necessária a convocação por parte deste, e nos quantitativos mínimos já delimitados acima, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado;

4.2. A CONTRATADA é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de informática e outros necessários à realização dos serviços;



4.3. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima referenciados não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

4.4. A CONTRATADA obriga-se nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério da CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

## **5. DO REAJUSTE DE PREÇOS**

5.1. Os reajustes se darão com base no IGPM, devendo ser concedidos nos termos do artigo 3º da Lei 10.192/01, de acordo com o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e com a Lei Estadual nº 12.932, de 05.12.2005, tendo periodicidade anual. Decorrido 01 (um) ano, contado a partir da data da apresentação da proposta.

5.2. Os preços deverão ser reajustados de acordo com a variação do IGPM, publicado pela FGV, no período correspondente.

5.3. Nas alterações de contratos observar-se-á o disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**José Reginaldo Estevam**

*Secretário Municipal de Administração*